



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

PROCESSO: 2005001/2022
FIS.: 1796
Rubrica: *[assinatura]*



DESPACHO

Ao Sr.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO

Assessor Jurídico

Senhor Assessor,


Estamos encaminhando a V.Sa. para apreciação e parecer conclusivo, os autos da licitação da modalidade Concorrência Pública nº 002/2022, que teve como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Recuperação Asfálticas em vias urbanas (Tapa Buraco), Construção de Meio-fio e Construção de Sarjetas em vias públicas no município de Bom Lugar/MA.

Bom Lugar - MA, em 10 de outubro de 2022.

LATARA HEVLYN MIRANDA CARVALHO DIAS

Presidenta da CPL



PROCESSO: 2005001/2022
FIS. 1797
Rubrica: 

PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2005001/2022
CONCORRÊNCIA Nº: 002/2022

**EMENTA: PARECER CONCLUSIVO.
CONCORRÊNCIA Nº 002/2022. REGISTRO DE
PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO
DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO (TAPA BURACO),
CONSTRUÇÃO DE MEIO-FIO E DE SARJETAS
E VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE BOM
LUGAR-MA. PARECER PELA
HOMOLOGAÇÃO.**

I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recuperação asfáltica em vias públicas do município (tapa buraco), construção de meio-fio e de sarjetas e vias urbanas no município de Bom Lugar-MA.

Concluída a sessão e publicado o resultado da Concorrência, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

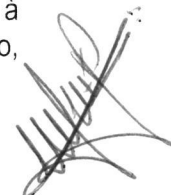
Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração municipal no controle jurídico da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

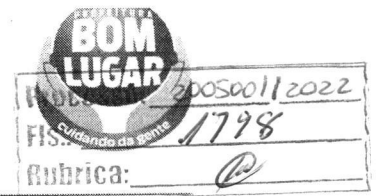
Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Embora sabido e já afirmado no Parecer Jurídico já encartado aos autos, não custa reprimir que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do procedimento, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso,





não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.

Ademais, as informações de natureza técnica lançadas aos autos não foram avaliadas no Parecer anterior, tampouco será avaliado neste ato, na medida em que os dados lançados por órgãos técnicos competentes se revestem de presunção de veracidade, não tendo este setor consultivo de assessoramento jurídico condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Desta feita, o presente parecer está limitada aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93 e Decreto Municipal nº. 005/2021.

III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa da Concorrência, vislumbra-se que a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Diário Oficial do Município de Bom Lugar-MA, Jornal diário de grande circulação no Estado e no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horário em que foi franqueado o acesso à integra do edital, atendendo assim o requisito do art. 21, III, da Lei nº 8666/93.

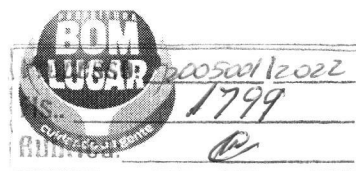
O aviso de licitação contém a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação, em obediência ao art. 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e foi observado o prazo entre a publicação

Ademais, foi observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a publicação do aviso e o recebimento das propostas ou da realização do evento para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas, nos termos do art. 21, § 2º, II, a, da Lei nº 8.666/93

No dia 09 de agosto de 2022, às 14h00min, ocorreu a primeira sessão do certame, que contou com a participação de 13 (treze) empresas, a saber: H T CONSTRUÇÕES, CNPJ 21.404.096/0001-23, PLAMONTEC – PLANEJAMENTO OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 41.617.192/0001-67, PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 31.457.905/0001-19, SETE EMPREENDIMENTOS IMPRESSOS-COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 23.624316/00001-50, JOSE REINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, CNPJ 08.866.317/0001-17, F.O.MOREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME, CNPJ 27.458.531/0001-89 e A. DE PINHO ASSUNÇÃO EIRELI, CNPJ 15.763.754/0001-79.

Nessa mesma sessão todas as empresas foram credenciadas, tendo sido deliberado por suspender a sessão e remarcar para o dia 17 (dezessete) de agosto de 2022, às 09:30 horas, tendo em vista o alto volume de documentos a serem analisados.

No dia fixado, a CPL de reuniu novamente e, com base no parecer técnico do setor de engenharia, apontou irregularidades na documentação de várias empresas, conforme bem descrito na Ata da sessão, tendo deliberado pela inabilitação das seguintes empresas: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, SETE EMPREENDIMENTOS IMPRESSOS-COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, JOSE REINALDO RIBEIRO BARROS LTDA e F.O. MOREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME.



Na oportunidade, deliberou-se ainda pela HABILITAÇÃO das empresas H. T. CONSTRUÇÕES e A. DE PINHO ASSUNÇÃO EIRELI, bem como pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para a empresa PLAMONTEC – PLANEJAMENTO OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA apresentar CND Municipal válida, uma vez que a referida empresa enquadra-se como ME/EPP.

Nessa mesma sessão foi concedido o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos pelos licitantes interessados.

A empresa PHOENIX EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS apresentou, tempestivamente, o seu Recurso Administrativo, tendo a Comissão encaminhado os autos a essa Assessoria Jurídica que se manifestou inabilitação da recorrente e pelo envio do procedimento à Assessoria Técnica de Engenharia para se manifestar sobre a documentação relativa à qualificação técnica.

Com base nos pareceres técnicos jurídico e de engenharia, a CPL manteve a decisão de inabilitação da recorrente PHOENIX EMPRENDIMENTOS E SERVIÇOS, decisão essa ratificada pela autoridade superior. Em seguida, a recorrente apresentou “Contra Recurso”, que foi negado provimento, uma vez que apenas repetia os argumentos anteriormente lançados em seu Recurso inicial.

Já a empresa PLAMONTEC – PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPOANAGEM LTDA peticionou nos autos para informar que apresentaria a CND Municipal válida no caso de ser declarada vencedora do certame, com fundamento no art. 43, § 1º da LC 123/06.

No dia 05 de setembro de 2022, às 14h00min, a CPL se reuniu novamente, oportunidade na qual acolheu a alegação da licitante PLAMONTEC – PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPOANAGEM LTDA e a declarou habilitada.

Na mesma sessão foram abertos os envelopes com as propostas de preços das três empresas habilitadas, tendo a CPL decidido por suspender a sessão para análise das Propostas de Preços pela Assessoria Técnica de Engenharia e redesignada a sessão para o dia 15 de setembro de 2022 às 14h00min.

A Assessoria Técnica de Engenharia emitiu parecer no dia 06 de setembro de 2022 e se manifestou pela regularidade da proposta de preços da empresa A. DE PINHO ASSUNÇÃO EIRELI e pela IRREGULARIDADE das propostas das empresas PLAMONTEC – PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLANAGEM LTDA e H. T. CONSTRUÇÕES EIRELI.

No dia 15 de setembro de 2022 foi realizada nova sessão, oportunidade na qual a CPL acolheu o parecer técnico e desclassificou as propostas das empresas PLAMONTEC – PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLANAGEM LTDA e H. T. CONSTRUÇÕES EIRELI, tendo sido concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual recurso.

A empresa PLAMONTEC – PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLANAGEM LTDA interpôs Recurso Administrativo, tendo a empresa A. DE PINHO ASSUNÇÃO EIRELI apresentado Contrarrazões.



Foram emitidos pareceres técnicos de engenharia e jurídico, onde opinou-se, em síntese, pela manutenção da decisão da CPL que desclassificou a recorrente PLAMONTEC – PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLANAGEM LTDA e classificou a proposta da empresa A. DE PINHO ASSUNÇÃO EIRELI.

A CPL acolheu os pareceres técnicos e manteve a decisão recorrida, tendo remetido o procedimento à autoridade superior que ratificou a decisão da CPL, sendo que os pareceres e decisões foram publicados no Diário Oficial do Município para ciência dos interessados.

Registre-se, por fim, que não foi constatada nenhuma irregularidade que maculasse a legalidade do certame, tendo este transcorrido normalmente com participação de várias empresas licitantes, onde foi garantido a todos estas o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como todas as decisões da CPL foram devidamente fundamentadas e amparadas em pareceres técnicos de engenharia e/ou jurídico.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, essa Assessoria Jurídica, com fulcro no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, se manifesta pela regularidade do procedimento licitatório, uma vez que não foi constatado qualquer vício que pudesse macular a sua regularidade, razão pela qual poderá a Autoridade competente homologar o certame, isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.


Este parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos à CPL para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Bom Lugar (MA), 13 de outubro de 2022.



MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE